



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8201

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Edwan Carlos de Quadros Lopes

Data: 27/10/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 177/2011. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a implantação da Lei Regulamentadora do Assédio Moral, no âmbito municipal, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 67

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: Não votado
v. 26.6
ordem: 67
nº fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 177/2011.

AUTOR:

Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes

ASSUNTO:

Dispõe sobre Implantação de Lei Regulamentadora do Assédio Moral no Âmbito Municipal, e dá |Outras Providências.

**Entrada em 27/10/2011 MOVIMENTO
Comissão Legislação e Justiça**

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR EDWAN DO DETRAN

A^s Comissões
27/10/2011

PROJETO DE LEI N° 177 /2011

“Dispõe sobre implantação de Lei Regulamentadora do Assédio Moral no Âmbito Municipal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os servidores públicos, agentes políticos, secretários, diretores de Autarquias e Fundações Públicas, chefes de divisão investidos em cargos comissionados do Município de Montes Claros, sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – suspensão;
- III – multa;
- IV – demissão.

Parágrafo único – para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como, marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um servidor e só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2º A multa de que trata o inciso III do artigo primeiro terá o valor mínimo de 20 (vinte) UFIR's, tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 3º Os procedimentos administrativos desta Lei serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação;

§ 3º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR EDWAN DO DETRAN

§ 4º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º A arrecadação da receita proveniente das multas deverão ser revertidas integralmente a programas de aprimoramento profissional do servidor na unidade administrativa.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 25 de outubro de 2011

Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR EDWAN DO DETRAN

PROJETO LEI _____ /2011

JUSTIFICATIVA

Os novos tempos trazidos pela revolução tecnológica, a globalização, trouxeram, e ainda trazem grandes mudanças no mundo do trabalho. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização, entre outras, são palavras, conceitos, que se tornaram comuns em nosso meio.

Convivemos, pois, com mudanças nas relações de trabalho, porém pouco se fala sobre seus efeitos na vida dos trabalhadores em geral.

A necessidade de maior produtividade por parte dos funcionários, os novos métodos de gerência, por exemplo, colocam as pessoas em competição, estimulando-as ao cumprimento de metas, atribuições, tarefas, o que, se por um lado o estimula ao desenvolvimento profissional e pessoal no trabalho, por outro lado tem provocado condutas impróprias, ofensivas à dignidade do trabalhador, autêntica "tirania nas relações de trabalho", ou seja, o denominado "assédio moral", que atinge vasta camada, milhões de trabalhadores no mundo inteiro.

O jornal Folha de São Paulo, em matéria assinada pelo jornalista Luciano Grüdtner Buratto, há algum tempo atrás abordou sob o título de TORTURA PSICOLÓGICA (Golpear a auto-estima de funcionários torna-se estratégia para afastá-los - Assédio moral apressa demissão) a questão ora debatida. "Foi-se o tempo do chefe grosseiro. Hoje o mercado oferece uma variedade de métodos mais sutis para quem quer demonstrar poder ou apressar o pedido de demissão de algum funcionário. Escolhido o alvo, basta seguir a cartilha: sobrecarregá-lo de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê. Logo os colegas voltam-se contra a vítima. Isolada, sente-se incompetente. Só lhe resta pedir as contas O "método" tem nome - assédio moral -, e a destruição não se restringe ao âmbito profissional: mina a saúde física e mental da vítima, corroendo sua auto-estima."

O problema começa, normalmente, com críticas constantes do agressor ao trabalho de um funcionário, que é impedido de trabalhar ou, ao contrário, vê-se sobrecarregado de tarefas.

Ao impedir a vítima de trabalhar adequadamente, o agressor pode mais facilmente criticá-la. Em seguida, ele rompe as alianças que ele poderia ter e o isola, não lhe dirige mais a palavra, e, por fim, se ele tenta se defender, o humilha, critica sua vida privada e faz pouco caso de suas opiniões. A essa altura, a saúde dessa pessoa já está fortemente alterada. O que é importante frisar é que, independentemente da causa do assédio, uma vez iniciado, espalha-se rapidamente a todo o grupo, que dá as costas à vítima e fica do lado do mais forte. (Jornal Folha de São Paulo, edição de junho de 2001).

Definido como todo comportamento abusivo (gesto, palavra e atitude) que ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de uma pessoa, degradando o ambiente de trabalho, o assédio moral é caracterizado por micro agressões, pouco graves se tomadas isoladamente, mas que, por serem sistemáticas, tornam-se destrutivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR EDWAN DO DETRAN

No Brasil o tema vem ganhando notoriedade, tendo sido objeto de proposições legislativas já aprovadas e regulamentadas.

A presente proposição é uma contribuição do Legislativo Montesclarensse ao tema circunstante, vedando o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e das fundações públicas.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 177/2011 QUE “Dispõe sobre a Implantação de Lei Regulamentadora do Assédio Moral no Âmbito Municipal, e dá Outras Providências.”, de autoria do vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade regulamentar as penalidades e conceitos de Assédio Moral na Administração Pública Municipal.

Ocorre que já existe em vigor no Município de Montes Claros, a Lei 3.468/2005 que versa sobre o mesmo tema e estabelece os mesmos conceitos e penalidades, portanto, o presente projeto pretende criar já existe, não podendo haver duas leis versando sobre o mesmo tema.

Em face ao exposto, somos de parecer que Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de outubro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

S

Lei Municipal nº 3.468, de 16 de novembro de 2005.

"Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG, aprovou e o seu Presidente, no uso das atribuições previstas no Parágrafo 7º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Curso de aprimoramento profissional;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Exoneração.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos, criticar com persistência, subestimar esforços; retaliar por motivos de ordem ideológica, política, racial e religiosa.

§ 2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo terá um valor mínimo de 20 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite máximo à metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º - A partir da denúncia o processo deverá ser encaminhado para um Comitê de Avaliação de Prática de Assédio Moral, a ser criado em cada uma das unidades administrativas.

Parágrafo Único - O Comitê de Avaliação de Prática de Assédio Moral será composto por cinco membros eleitos pelos servidores daquela unidade administrativa, que fará as investigações e o relatório, designado ao Prefeito Municipal que poderá abrir sindicância ou processo administrativo.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade de ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de novembro de 2005.

Sebastião Fideu Maia
Presidente da Câmara Municipal

José Marcos Martins de Freitas
1º Secretário

JORNAL NOTÍCIAS - 18.11.2005



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 177/2011

AUTOR: Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes

MATÉRIA: "Dispõe sobre Implantação de Lei Regulamentadora do Assédio Moral no Âmbito Municipal e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/10/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/10/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo estabelecer penalidades administrativas na prática de assédio moral nos locais de trabalho da Administração Pública do Município.

Cumpre esclarecer que já existe Lei Municipal nº 3.498/2005 que trata sobre o mesmo assunto e que a presente proposição não completa e nem adiciona preceitos á norma anterior, mas repete disposições já estabelecidas na legislação municipal.

E da mesma forma, fere o princípio estabelecido no art. 7º, inciso IV da LC Federal nº 95/98 , que determina a impossibilidade de duas leis tratarem, exatamente, sobre o mesmo assunto, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta forma, esta Comissão entende que presente projeto fere princípios legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2011

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá:

Vice - Presidente : Ver. Athos Mameluke Mota:

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus